



Número: **5036987-68.2026.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **06/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 921.246.348,13**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
APEX PARTNERS GESTAO DE ATIVOS S.A. (REQUERENTE)	JOSE CARLOS STEIN JUNIOR (ADVOGADO) LASPRO CONSULTORES LTDA (PERITO)
ABM PARTNERSHIP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	JOSE CARLOS STEIN JUNIOR (ADVOGADO) LASPRO CONSULTORES LTDA (PERITO)
FERNANDO ANTONIO KULNIG CINELLI (REQUERIDO)	RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO RABELLO VIEIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SUL- SERRANA DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	VITOR MIGNONI DE MELO (ADVOGADO)
ALFREDO SILBERMANN (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)
PROPOSITO CAPITAL ASSESSORES DE INVESTIMENTOS S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO DAL PONT BRANCHI (ADVOGADO)
FUCAPE PESQUISA ENSINO E PARTICIPACOES LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO PEDRO GOMES DE JESUS (ADVOGADO)
ALINE ACURCIO SANTOS EISENLOHR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)
ALINE ROITMAN SILBERMANN (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)
AMANDA DELLACQUA MADEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA RIBEIRO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)
DANIEL SCAMPINI DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)
BRUNO ABELHA DANTAS SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)
FABIANA PITTELLA DA SILVA COFFLER (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)
FELIPE SCAMPINI DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)
FURIERI SAUDE E BEM ESTAR LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)
HELENA POTON FURIERI RANGEL (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)
HELIO JOSE COFFLER JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)

HENRIQUE FERRACO SCOLFORO (TERCEIRO INTERESSADO)		LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)	
JOSE ROBERTO SOARES SCOLFORO (TERCEIRO INTERESSADO)		LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)	
LAURO FARIA MADEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)		LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)	
LEONARDO WERNERSBACH LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)		LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)	
MARCELLO BRECIANE MONTEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)		LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)	
MARIA MARTHA FUNDAO PIMENTA (TERCEIRO INTERESSADO)		LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)	
PEDRO AMANCIO MOTTA PICOLI (TERCEIRO INTERESSADO)		LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)	
RENATO IGNATOWSKI JUDICE DE MATTOS (TERCEIRO INTERESSADO)		LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)	
JOSE RICARDO DE ABREU JUDICE (TERCEIRO INTERESSADO)		LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)	
ROBERTA FERRACO SCOLFORO (TERCEIRO INTERESSADO)		LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)	
SANDRA MARA FERRACO SCOLFORO (TERCEIRO INTERESSADO)		LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)	
SOLANO FARIA MADEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)		LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)	
VANIA PEREIRA FARIA (TERCEIRO INTERESSADO)		LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)	
ANNELISE GISAH TIBO FERREIRA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)		LUCAS PIMENTA JUDICE (ADVOGADO)	
PSAPX PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		BRUNO DE PINHO E SILVA (ADVOGADO)	
BANCO BTG PACTUAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)		EDUARDO SECCHI MUNHOZ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
109656131	20/10/2026 22:20	Decisão	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Fórum Cível de Vitória, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370

Telefone: (27) 31980644

Erro de interpretação na linha: ": java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

PROCESSO Nº 5036987-68.2026.8.08.0024

Requerentes: APEX PARTNERS GESTÃO DE ATIVOS S/A e outros

DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

I. RELATÓRIO

Em 06/08/2026, Apex Partners Gestão de Ativos S.A. e outras 177 sociedades ajuizaram tutela cautelar antecedente preparatória de recuperação judicial, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), notificando endividamento bruto de aproximadamente R\$ 985,6 milhões (data-base 30/06/2026), composto, em síntese, por debêntures emitidas por intermédio da Rhino Securitizadora S.A. (R\$ 452,1 milhões), obrigações denominadas “cashback” (R\$ 309,8 milhões, em cerca de 1.600 posições), endividamento bancário com aval (R\$ 201,7 milhões – Sicoob, BTG Pactual e Daycoval) e tributos em atraso (R\$ 35,2 milhões).

A inicial excluiu expressamente do perímetro da medida os patrimônios de afetação das SPEs de incorporação, os patrimônios separados das emissões de certificados de recebíveis e os patrimônios das classes de cotas de fundos (ID 103876454).

A decisão de ID 103895170 (07/08/2026) deferiu a tutela, determinando a suspensão das execuções e da prescrição e a proibição de retenções e constrições sobre os bens das requerentes até o escoamento do prazo do art. 308 do CPC, com as ressalvas acima; fixou o prazo improrrogável de 30 dias corridos para o pedido principal (art. 189, § 1º, I, da LREF) e nomeou a Laspro Consultores Ltda. para a constatação prévia do art. 51-A, com prazo de 20 dias.

Seguiram-se as decisões de ID 104282427 (relação de 25 SPEs com patrimônio de afetação informadas pelas requerentes e contradição quanto à Youniverse), ID 104445555 (indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário do ex-administrador Fernando Antonio Kulnig Cinelli; imposição de deveres de informação, conservação patrimonial, vedação de alienação do ativo não circulante e de distribuição de resultados; relatórios quinzenais; ofícios ao BACEN, à CVM e à SUSEP), ID 104806269 (visita técnica), ID 105154476 (extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto à Youniverse Empreendimento Imobiliário Ltda., por incompatibilidade entre patrimônio de afetação e recuperação judicial; abstenção de retenções pelo Sicoob Sul-Serrano), ID 105293693 (relatórios quinzenais em incidente apartado; restituição de R\$ 96.410,57 pelo Sicoob; cadastro de investidores; indeferimento de observador judicial; informações sobre a 9ª emissão de debêntures e proibição de



pagamentos à Rhino até ulterior deliberação) e ID 106112447 (manutenção provisória dos contratos com o conglomerado BTG).

O laudo de constatação prévia foi apresentado em 31/08/2026 (ID 105685068). Examinou 23 sociedades anônimas, únicas com demonstrações contábeis então disponíveis (12,9% do polo ativo), e registrou: ausência de demonstrações levantadas especialmente para instruir o pedido, de relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção e de extratos bancários; 25 inconsistências contábeis, entre elas duas versões divergentes das demonstrações de 2025 da sociedade líder (R\$ 58.205.300,00 reclassificados) e reavaliação de investimentos de R\$ 43.300.945,00 lançada em reserva de capital; sociedades constituídas em 2024 e 2025 sem o biênio do art. 48; funcionamento efetivo do núcleo do grupo em Vitória/ES e em outras praças; endereços sem atividade ou ocupados por terceiros; e indícios de interconexão patrimonial, sem conclusão sobre consolidação substancial. Opinou pela intimação das requerentes para complementação.

Em 14/09/2026, as requerentes aditaram a inicial e formularam o pedido de recuperação judicial, ao final, de 148 sociedades, sob consolidação processual (art. 69-G), com expressa oposição à consolidação substancial, descrevendo a estrutura em sete níveis (controle, holdings de unidade de negócio, operacionais, investimentos e joint ventures, veículos de participação, SPEs e sociedades de associados) e a captação de recursos de investidores por meio de sociedades em conta de participação (SCPs) das quais os veículos são sócios ostensivos. Informaram que as demonstrações de 2026 estavam em elaboração, que os “cashbacks” e as antecipações de recebíveis não seriam arrolados por falta de lastro ou por vícios dos instrumentos, e que as autorizações societárias seriam ratificadas (IDs 106743230, 106744094 e 106856086).

A decisão de ID 107161489 (18/09/2026) reconheceu a tempestividade do pedido principal, manteve a eficácia da tutela antecedente até a apreciação do processamento, com dedução do período do prazo do art. 6º, § 4º, corrigiu o valor da causa para R\$ 921.246.348,13 e determinou a complementação das custas. A perita manifestou-se em 22/09/2026 (ID 107448265) no sentido de que nenhuma das 148 sociedades apresentara documentação integralmente suficiente, instruindo o parecer com mapa e detalhamento por sociedade. A decisão de ID 107552680 (23/09/2026) concedeu dez dias para complementação, sob pena de extinção. A perita manifestou-se, ainda, em 28/09/2026 (ID 107872300), sobre a 9ª emissão de debêntures e as 13 posições de antecipação de recebíveis em favor da Rhino (R\$ 60.883.605,57), propondo a intimação da ABM Partnership para esclarecer a natureza da nota promissória de R\$ 50.000.000,00, os eventos redutores da obrigação, o saldo e a eventual sobreposição de passivos; e em 02/10/2026 (ID 108368754), sobre os pedidos de exclusão, a manifestação do ex-administrador, os contratos com o conglomerado BTG, a Carbyne e o Sicoob, opinando pelo saneamento antes do pronunciamento definitivo, pela preservação da autonomia patrimonial de cada sociedade e registrando que a BRM Apex Inv RE Pedra Azul e a BRM Apex Inv RE Satélite não comprovaram o biênio do art. 48 (certidão de ID 106743251, págs. 135 e 138).

Em 07/10/2026 (IDs 108732967 e 108732988), as requerentes (i) manifestaram desistência do pedido quanto a 39 sociedades, com fundamento nos arts. 485, VIII, do CPC e 52, § 4º, da LREF; (ii) individualizaram as causas da crise de seis sociedades; (iii) notificaram a contratação da BN Serviços Contábeis Ltda. para reprocessamento da escrituração de 147 sociedades, com estimativa técnica de 90 dias, e requereram esse prazo; (iv) apresentaram matriz de cumprimento dos requisitos (ID 108732989) e declarações de inexistência de credores concursais de 88 sociedades (IDs 108732997 e 108732998). Em 14/10/2026, complementaram a documentação (ID 109143979), informando que parte dela foi juntada sob sigilo nestes autos, por conter cláusulas de confidencialidade, e parte no incidente nº 5043648-63.2026.8.08.0024, também sob sigilo, por conter dados pessoais protegidos pela Lei nº 13.709/2018, com atas das AGEs de 09/10/2026 da ABM Partners Investimentos e Participações S.A. e da Apex Partners Gestão de Ativos S.A., ratificações de quatro sociedades, cartas de renúncia e demonstrações de quinze sociedades.

Sobrevieram 21 pedidos de exclusão de sociedades do polo ativo, formulados por investidores participantes de SCPs e credores, agrupados nas alíneas “a” a “v” da decisão de ID 108728528 (08/10/2026), que reservou seu exame para o pronunciamento sobre o processamento, determinou a manifestação complementar da perita e vista ao Ministério Público, não conheceu dos embargos da Propósito Capital, excluiu dos autos a impugnação



prematura do Sicoob (ID 107539589) e acolheu o pedido de reconsideração do conglomerado BTG. A decisão de ID 109130738 (14/10/2026) deferiu parcialmente tutela de urgência à Apex Log Pitanga Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. quanto ao imóvel da matrícula nº 110.063 (Serra/ES), indeferiu-a quanto aos recebíveis cedidos fiduciariamente e deferiu o sigilo requerido no ID 109143979.

O Ministério Público, no parecer de ID 108395473 (03/10/2026), após exame individualizado das operações (Vizzo, Showa, Cyan, Villa Victória, Ilha Trindade, Suá 01, Pedra Azul, Fazenda Atalaia, Enseada 355, Apex Realty I e Apex Log Pitanga), formulou 49 requerimentos, organizados em medidas de proteção imediata dos ativos e fluxos vinculados a cada empreendimento, saneamento individual do polo ativo, preservação das posições dos participantes de SCPs, conciliação das operações da Rhino e do Sicoob, governança, mediação incidental e relatório complementar da perita estruturado por sociedade e por operação.

Manifestaram-se, ainda: o ex-administrador Fernando Antonio Kulnig Cinelli (IDs 106853873, 107972629, 108860389 e 109208192), apontando ausência de autorização societária no topo da cadeia de controle, composição do Conselho de Administração da Apex abaixo do mínimo legal e incompletude documental, e requerendo acesso aos documentos sigilosos e mediação; a Rhino Securitizadora S.A. (IDs 108152851 e 109240307), com a individualização de suas operações, pedido de verificação dirigida de transferências intragrupo antes da homologação das desistências e adesão delimitada à mediação; o Sicoob Sul-Serrano (ID 109209646), requerendo mediação incidental na condição de credor não sujeito; e investidores representados nos autos (IDs 108023402 e 109440997), requerendo tutela conservativa de transição para a hipótese de indeferimento do processamento, salvaguardas à mediação e acesso aos documentos sigilosos.

Por fim, a perita, na manifestação de ID 109547212 (19/10/2026), consignou não ser possível, com o acervo disponível, formular conclusão sobre a constatação prévia; relacionou, em dez blocos (II.1 a II.10), os documentos e esclarecimentos reputados necessários; identificou três inconsistências no perímetro subjetivo após a desistência (BRM Apex Inv VCPE Univale Participações S/A e BRM Apex Inv RE Solano Participações Ltda. figuram, simultaneamente, entre as desistentes e na matriz das remanescentes; BRM Apex Inv VCPE Yuca Participações Ltda. não figura em nenhuma das peças; ABMPARSPE 05 e ABMPARSPE 12 Participações Ltda., que as requerentes afirmaram não integrar o polo ativo, constam da matriz como requerentes); apresentou organograma nominal por nível; e opinou pela intimação das requerentes para esclarecer a ausência de relação de credores de 72 sociedades remanescentes, por entender ausente, quanto a elas, o interesse processual (arts. 330, III, e 485, VI, do CPC), já que o próprio pedido afasta a consolidação substancial e exige o preenchimento individual dos requisitos (REsp 2.068.263/SP). Juntou mapa de documentos e checklist atualizados (IDs 109547213 e 109547214).

Em 20/10/2026 (ID 109582875), Nerri Participações Ltda. e outros, participantes das SCPs 11, 12 e 13 de que a BRM Apex Inv RE Pedra Azul Participações Ltda. é sócia ostensiva, aderiram ao capítulo IV da manifestação da perita; reiteraram o pedido de exclusão imediata da Pedra Azul, com fundamento no art. 48, caput; pediram que a homologação da desistência da BRM Apex Inv RE Vessel Participações Ltda. ressalvasse o crédito de R\$ 3.936.320,00 que o mapa do passivo (ID 103876464, linha 52) registra em favor da Pedra Azul; e requereram a individualização da relação de credores da Pedra Azul e o esclarecimento do critério adotado nas desistências.

No incidente nº 5043648-63.2026.8.08.0024, distribuído por dependência em 15/09/2026, as requerentes juntaram, sob sigilo de justiça, a declaração de inexistência de empregados firmada pelo administrador interino em nome de 139 sociedades (ID 106856057), a relação de colaboradores de sete sociedades (ID 106856073), a relação de bens particulares do administrador interino (ID 106856058) e extratos de conta corrente de julho e agosto de 2026 (IDs 106856059 a 106856063). A decisão de ID 107379705 (22/09/2026), proferida pelo magistrado titular, reputou inadmissível a instrução do pedido em apartado e ausente hipótese legal de sigilo, determinou a juntada dos documentos a estes autos e cancelou a distribuição; a Secretaria certificou o cumprimento (ID 107392143) e o Ministério Público tomou ciência (ID 107404328). Em 23/09/2026, as requerentes pediram reconsideração (ID 107552287), para preservar o sigilo dos dados pessoais de empregados e administradores ou, subsidiariamente, restringir o acesso aos cadastrados nestes autos; juntaram no incidente, já encerrado, declarações de bens de dois outros administradores (IDs 108733830 e



108733848); e, em 15/10/2026 (ID 109309482), noticiaram o deferimento do sigilo nestes autos (ID 109130738) e reiteraram o pedido de reconsideração. Declarada a suspeição do magistrado titular (ID 108400822), o incidente foi concluso a este Juízo em 20/10/2026 (ID 109571426).

É o relatório. Decido.

II. NATUREZA E LIMITES DESTE PRONUNCIAMENTO

O feito encontra-se na fase de admissibilidade do pedido de recuperação judicial.

A decisão do art. 52 da LREF pressupõe que a documentação do art. 51 esteja “em termos”, e o art. 69-G, § 1º, exige que cada devedora a apresente individualmente.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que a consolidação processual consiste apenas na possibilidade de litisconsórcio ativo e que cada litisconsorte deve preencher, por si, os requisitos legais (REsp 2.068.263/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15/08/2023).

Em grupo com mais de cem requerentes, portanto, a verificação não se faz por atacado.

Três balizas orientam este momento processual.

A primeira é a do art. 51-A, § 5º, da LREF: a constatação prévia destina-se, objetivamente, à verificação das reais condições de funcionamento e da regularidade e completude documental, vedado o indeferimento do processamento com base em análise de viabilidade econômica. Nada do que aqui se decide envolve juízo sobre a viabilidade do grupo, e nada do que a perita informou sobre liquidez, endividamento ou resultado será utilizado para esse fim.

A segunda é a do art. 321 do CPC, aplicável por força do art. 189 da LREF: identificados defeitos sanáveis na instrução, cabe ao juiz indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado, e não repetir intimações genéricas. A decisão de ID 107552680 já concedeu prazo “sob pena de extinção”; a resposta das requerentes foi parcial, e a própria perita reconhece que parte das pendências é de natureza documental e sanável. Impõe-se, agora, separar o essencial do acessório e fixar prazos finais.

A terceira é a do art. 10 do CPC: as questões que podem conduzir à extinção do processo quanto a determinadas sociedades (ausência de interesse processual, falta do biênio, patrimônio de afetação, falta de autorização societária) são aqui enunciadas para que as requerentes sobre elas se manifestem antes da decisão, evitando-se decisão-surpresa.

Registro, ainda, que a Laspro Consultores Ltda. foi nomeada, na decisão de ID 103895170, como profissional de confiança do Juízo para os fins do art. 51-A, e não como administradora judicial, função que somente se constitui com a decisão de processamento (art. 52, I). A nomenclatura empregada em algumas intimações e peças deve ser corrigida, sem prejuízo da utilidade do trabalho já realizado. Pela mesma razão, a extensão do trabalho pericial deve guardar correspondência com o objeto legal da constatação. O STJ, no REsp 2.218.122/RS (Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14/04/2026, conforme invocado nos autos), afastou da constatação prévia o exame dos pressupostos da consolidação substancial. Parcela das diligências listadas no ID 109547212 pertence, assim, à fiscalização própria da administração judicial (art. 22, II) ou à fase de verificação de créditos (arts. 7º a 20), e não condiciona a decisão sobre o processamento. A distinção é feita no capítulo V.

Por fim, a competência deste Juízo está confirmada. O principal estabelecimento do grupo situa-se em Vitória/ES, onde a constatação verificou a sede, a administração e a tesouraria centralizada (laudo, itens 290 e 304), o que atende ao art. 3º e ao art. 69-G, § 2º, da LREF, não incidindo a hipótese do art. 51-A, § 7º.



III. DA TUTELA ANTECEDENTE: MANUTENÇÃO, TERMO FINAL E CÔMPUTO NO PRAZO DO ART. 6º, § 4º

A tutela deferida em 07/08/2026 antecipou os efeitos do deferimento do processamento (art. 6º, § 12). As decisões de IDs 104445555 e 107161489 já estabeleceram que todo o período de proteção antecipada será deduzido do prazo do art. 6º, § 4º. Mantenho essa orientação e a torno explícita no tempo: contado de 07/08/2026, o prazo de 180 dias corridos de suspensão esgota-se em 03/02/2027. Eventual deferimento do processamento não reinicia a contagem. A prorrogação por igual período, excepcional, depende de que a devedora não tenha concorrido para a superação do lapso (art. 6º, § 4º, parte final). A demora na instrução documental, atribuível às requerentes, será considerada nesse exame.

A tutela permanece eficaz, nos termos em que deferida e modulada pelas decisões posteriores, até a decisão sobre o processamento, exclusivamente em relação às sociedades que efetivamente integram o pedido principal. Como já decidido no item 1 da decisão de ID 108728528, a sociedade que deixa o pedido deixa também de ser alcançada pela proteção, que só serve ao processo a que se vincula (art. 296 do CPC).

A manutenção da tutela, todavia, não é incondicionada. As obrigações impostas no item 3 da decisão de ID 104445555 (informação, conservação documental, vedação de alienação e oneração do ativo não circulante e de participações societárias, vedação de distribuição de resultados e de retiradas extraordinárias, relatórios quinzenais) foram fixadas como condições da proteção e assim permanecem. A elas se soma, desde a distribuição do pedido principal em 14/09/2026, a restrição legal do art. 66 da LREF, que condiciona à autorização judicial a alienação ou oneração de bens e direitos do ativo não circulante, incluídas as participações societárias, como a detida na BRM Carbyne Gestão de Recursos S.A., cujo interesse de alienação as requerentes declararam (ID 107672844, item 72, “f”). Qualquer operação dessa natureza dependerá de requerimento específico, com avaliação, contraparte, preço e destinação dos recursos, ouvidos a perita e o Ministério Público.

O descumprimento dessas condições autoriza a revogação da tutela quanto à sociedade infratora (art. 296 do CPC), sem prejuízo do art. 64, V, da LREF.

Nesse contexto, as requerentes deverão esclarecer a alteração societária da PSAPX Participações Ltda. (A2 Aviation), noticiada no ID 106618095 como realizada em 21/08/2026, isto é, na vigência da tutela e após a decisão de ID 104445555, indicando seu objeto, as partes, a contraprestação e o reflexo no patrimônio das requerentes.

IV. DO PERÍMETRO SUBJETIVO

A perita tem razão ao afirmar que a definição do perímetro condiciona a extensão de qualquer trabalho técnico subsequente (ID 109547212, item 21). O perímetro passou de 178 sociedades na cautelar para 148 no aditamento e para 109 após a desistência, com três situações individuais não resolvidas e 21 pedidos de exclusão pendentes. É preciso fixá-lo.

IV.1. Homologação da desistência (ID 108732988)

Antes do deferimento do processamento, a desistência do pedido não depende de aprovação em assembleia de credores: o art. 52, § 4º, da LREF restringe-se à fase posterior ao processamento.

Aplica-se, portanto, o regime comum do art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, do CPC: a desistência só produz efeitos após homologação judicial.

Não há réu citado cujo consentimento seja exigível (art. 485, § 4º), pois o pedido de recuperação não tem contraditório bilateral nessa fase; as manifestações de credores e investidores não têm o efeito de impedir a retirada de quem não quer o benefício. Ninguém é obrigado a permanecer em recuperação judicial, e o próprio Ministério Público ressalta que a condição de sócio participante de SCP não confere ao investidor o poder de deliberar pelo sócio ostensivo, assim como não lhe confere o poder de impedir a saída.



A homologação, contudo, submete-se a dois controles.

O primeiro é formal: a desistência é ato que reclama poderes especiais (art. 105 do CPC) e, tratando-se de sociedade, deliberação do órgão competente ou, ao menos, ato do administrador com poderes para tanto.

As procurações e os atos societários das 39 desistentes deverão ser conferidos pela Secretaria; constatada a falta de poder especial em relação a alguma delas, as requerentes a regularizarão em cinco dias (art. 76 do CPC), sob pena de não homologação quanto àquela sociedade.

O segundo controle consiste em impedir que a saída sirva à segregação seletiva de ativos e passivos, risco que a Rhino ilustra com o crédito intragrupo de R\$ 5.999.950,00 registrado pela BRM Apex Inv VCPE Vessel Participações Ltda. em favor da desistente BRM Apex Inv VCPE EMEG Participações Ltda., em valor quase idêntico ao desembolsado pela securitizadora (ID 109240307, item 15).

O STJ, no REsp 2.001.535/SP (Terceira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 27/08/2024), repeliu a escolha seletiva das sociedades que compõem o polo ativo quando voltada a desvincular ativos de passivos. Não há, por ora, prova de desvio, e a verificação não pode converter-se em prorrogação da proteção em favor de quem dela abriu mão.

A solução adequada, como regra, é homologar a desistência desde logo, com três ressalvas: (i) a homologação não convalida transferências de ativos, recebíveis, participações ou recursos entre desistentes e remanescentes nem prejudica as medidas de recomposição cabíveis (arts. 50 e 158 a 165 do CC; arts. 129 a 138 da LREF, se o caso); (ii) as sociedades remanescentes ficam proibidas de ceder, compensar, remitar, receber antecipadamente ou por qualquer forma extinguir créditos intragrupo de que sejam titulares em face das desistentes, e de pagar-lhes créditos intragrupo fora do curso ordinário, salvo autorização judicial (art. 66 da LREF e item 3, “e”, da decisão de ID 104445555); (iii) as requerentes apresentarão, por sociedade desistente, o levantamento das transferências de ativos, recebíveis, participações e recursos, em qualquer direção, entre ela e as remanescentes, de 01/01/2025 até a data da apresentação, com data, valor, causa, contraprestação e registro contábil, para análise da perita.

Há, contudo, uma sociedade em relação à qual a homologação imediata exporia a risco concreto os credores das remanescentes: a BRM Apex Inv RE Vessel Participações Ltda. (CNPJ 63.638.341/0001-07). A relação de credores que as próprias requerentes apresentaram para ela (ID 106972742), com data-base de 31/07/2026, registra passivo total de R\$ 75.145.011,68, composto quase integralmente de mútuos intragrupo devidos a veículos e SPEs do grupo, entre os quais Apex Log Pitanga Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. (R\$ 24.624.165,00), ABMPARSPE 05 Participações Ltda. (R\$ 10.578.400,00), BRM Apex Inv RE Satélite Apex Realty ES Participações Ltda. (R\$ 10.467.599,50), ABMPAR 07 Participações SPE Ltda. (R\$ 8.014.385,00), BRM Apex Inv RE VI Londrina Corporate Participações Ltda. (R\$ 6.357.200,00), BRM Apex Inv RE Fazenda Atalaia Participações Ltda. (R\$ 4.297.900,00), BRM Apex RE VI Loteamento Guarapari Participações Ltda. (R\$ 4.289.110,00) e BRM Apex Inv RE Vizzo Participações Ltda. (R\$ 1.627.957,00).

O mapa do passivo de ID 103876464, por sua vez, atribui-lhe obrigações de R\$ 71.249.735,08 perante treze sociedades do grupo, com valores diversos e com a inclusão de um crédito de R\$ 3.936.320,00 da BRM Apex Inv RE Pedra Azul que não figura na relação de credores.

Os documentos das próprias requerentes indicam, portanto, que a RE Vessel funcionou como receptora de recursos captados por diversos veículos (vários deles remanescentes no pedido e objeto de pedidos de exclusão formulados por investidores), e é justamente ela que deixa o processo.

Os extratos juntados no incidente nº 5043648-63.2026.8.08.0024 confirmam o papel de centralização: apenas em julho e agosto de 2026, a conta da RE Vessel no Banco BTG Pactual recebeu R\$ 8.620.300,00, dos quais R\$ 7.597.300,00 provenientes da BRM Apex Investimentos S/A, e transferiu R\$ 8.657.522,00 a quarenta destinatários, em geral no mesmo dia do crédito, entre eles ABMPARSPE 12 (R\$ 1.198.400,00), BRM Apex



Inv RE The Only e Grafik (R\$ 1.170.500,00), BRM Apex Inv RE Moma Residence (R\$ 1.153.500,00), ABMPARSPE 11 (R\$ 1.082.552,00), a própria BRM Apex Investimentos (R\$ 1.023.000,00) e Apex Log Pitanga (R\$ 1.011.000,00), encerrando o período com saldo de R\$ 266,21 (ID 106856062).

Não se trata de obrigar a RE Vessel a permanecer em recuperação judicial, mas de impedir que a saída se consuma antes que se saiba o que saiu com ela. Os créditos contra a RE Vessel são ativos das sociedades remanescentes e, em parte, recursos vinculados a SCPs; sua preservação e eventual recomposição interessam aos credores dessas sociedades e aos participantes.

A homologação da desistência quanto à RE Vessel fica, por isso, diferida por 15 dias, prazo em que as requerentes apresentarão demonstrativo específico, por credora, da origem dos recursos recebidos (aporte de SCP, receita de empreendimento, aluguel ou mútuo), das datas, das contas de origem e de destino, da aplicação dada pela RE Vessel, do saldo atual e dos ativos que o lastreiam, conciliando o mapa do passivo com a relação de credores, inclusive quanto ao crédito da Pedra Azul. Nesse intervalo: (i) a RE Vessel deixa de se beneficiar da suspensão de execuções e da proibição de constrições, proteção à qual renunciou ao desistir (art. 296 do CPC); (ii) permanece sujeita, como parte que ainda é, aos deveres de informação e de conservação patrimonial do item 3 da decisão de ID 104445555 e ao art. 66 da LREF, vedada a alienação, oneração, cessão ou transferência de qualquer bem ou direito de seu ativo sem autorização judicial; (iii) as sociedades credoras remanescentes não poderão ceder, compensar, remitar ou receber antecipadamente os créditos que detêm contra ela. Apresentado o demonstrativo, ouvidas a perita e o Ministério Público em 5 dias cada, a desistência será homologada, com as ressalvas cabíveis e, se for o caso, com tutela conservativa específica sobre os bens identificados (art. 301 do CPC), que também poderá ser requerida pelos interessados.

Homologada a desistência quanto às demais 38 sociedades, cessam, quanto a elas, os efeitos da tutela antecedente (suspensão de execuções, da prescrição e proibição de constrições), a partir da publicação desta decisão. A saída não importa quitação, novação, renúncia ou liberação de créditos, títulos, garantias ou coobrigados. Subsistem, para as desistentes, os deveres de preservação documental e de cooperação com a perícia quanto ao período em que integraram o feito, porque os fatos ocorridos sob a proteção judicial continuam sujeitos ao controle deste Juízo.

Quanto às desistentes que figuram também entre as sociedades cuja exclusão foi requerida por terceiros (BRM Apex Inv RE Satélite Apex Realty ES Participações Ltda., BRM Apex Inv RE VI 01 Participações Ltda. e BRM Apex Inv VCPE FCP Participações S.A.), os pedidos de exclusão ficam prejudicados, ressalvados os direitos dos participantes de SCPs, que serão exercidos nas vias próprias ou na mediação, e as medidas de proteção do capítulo VIII quanto aos bens que estejam na titularidade de sociedades remanescentes.

As três inconsistências apontadas pela perita resolvem-se, portanto, da seguinte forma: (a) a BRM Apex Inv VCPE Univale Participações S/A e a BRM Apex Inv RE Solano Participações Ltda. constam nominalmente da desistência expressa (ID 108732988, item 5); a matriz de ID 108732989 é documento de conferência, não manifestação de vontade, de modo que prevalece a desistência, salvo retratação expressa em 48 horas; (b) a BRM Apex Inv VCPE Yuca Participações Ltda. integra o aditamento e não desistiu; permanece no polo ativo e deve ser incluída na matriz, com a documentação própria; (c) a ABMPARSPE 05 Participações Ltda. e a ABMPARSPE 12 Participações Ltda. constam do aditamento (ID 106743230) e da matriz, instruídas com atos de ratificação, mas as requerentes afirmaram, no ID 107672844, que não integram o polo ativo.

A contradição é das próprias requerentes e deve ser por elas desfeita em 48 horas, mediante desistência expressa ou confirmação de permanência; no silêncio, serão consideradas integrantes do pedido, por constarem da peça principal.

IV.2. Pedidos de exclusão formulados por terceiros

Os 21 pedidos relacionados na decisão de ID 108728528 foram formulados, em sua quase totalidade, por investidores que ingressaram como sócios participantes de SCPs das quais os veículos requerentes são sócios ostensivos (Vizzo, Apex Log Pitanga/ABMPARSPE 11, ABMPAR 18, ABMPARSPE 04, 05, 06, 07, 09 e 12,



ABMPAR 07, Linhares SCR, ABMPAR 27, FCP 01, Private Equity III, Pedra Azul, Fazenda Atalaia, Suá 01, Satélite e VI 01).

Dois pontos devem ficar claros desde já.

O primeiro é que o sócio participante não tem legitimidade para desistir, em nome do sócio ostensivo, do pedido de recuperação judicial, nem para impor sua exclusão com fundamento na mera discordância quanto à conveniência da medida. A sociedade em conta de participação não tem personalidade jurídica, e a atividade é exercida unicamente pelo ostensivo, em seu nome e sob sua responsabilidade (art. 991 do CC). Nesse ponto, assiste razão às requerentes (ID 107672844, item 72, “b”).

O segundo é que isso não esvazia os pedidos. As manifestações dos investidores trazem ao Juízo elementos sobre pressupostos que devem ser verificados de ofício: o biênio do art. 48, a existência de atividade própria, a autorização societária, a titularidade dos ativos, a existência de credores próprios e o interesse processual. Recebo-as, por isso, como intervenções de terceiros interessados, nos termos já admitidos na decisão de ID 105293693, sem antecipação de classificação concursal ou de reconhecimento de titularidade. O exame de cada sociedade será feito, individualmente, na decisão sobre o processamento, como já reservado pela decisão de ID 108728528, ressalvada a situação da BRM Apex Inv RE Pedra Azul, já suficientemente instruída e decidida no capítulo IV.4.

Para que esse exame seja possível, as requerentes deverão responder, sociedade por sociedade, aos pontos indicados no dispositivo.

IV.3. O biênio do art. 48, caput

O laudo identificou, entre as sociedades com documentação contábil, três constituídas há menos de dois anos da distribuição (BRM Apex Proprietários, BRM Apex Expansão e BRM Apex Inv VCPE FCP), seis a confirmar e 155 não aferidas.

O Ministério Público acrescenta Satélite, VI 01, Pedra Azul e Fazenda Atalaia, com datas de constituição em 2025 (certidão de ID 106743251). A numeração dos CNPJs de dezenas de veículos (prefixos 57 a 66) indica constituição recente.

Adoto, para a aferição, o critério proposto pelo Ministério Público, que é o que melhor se ajusta à finalidade da norma. O biênio existe para que a recuperação alcance empresas cuja atividade já se pôs à prova. Sociedade que exerce atividade autônoma, com patrimônio, gestão e organização próprios, deve comprová-lo individualmente; a antiguidade do grupo, o controle comum ou a transferência de contratos não suprem o requisito (REsp 2.068.263/SP).

Sociedade que é mera divisão administrativa de outra, criada para segregar um contrato, um ativo ou uma etapa de operação já exercida, sem atividade distinta, tem o requisito aferido em relação à sociedade cuja atividade efetivamente exerce; e a continuidade empresarial decorrente de reorganização societária pode ser considerada quando juridicamente demonstrada, por sucessão ou continuidade efetiva da mesma atividade (REsp 1.665.042/RS, Terceira Turma, j. 25/06/2019).

Nenhuma dessas hipóteses se presume. Cabe às requerentes, para cada sociedade constituída após 06/08/2024, declarar em qual delas se enquadra e instruir a declaração com os atos societários, contábeis e operacionais pertinentes.

Advirto, desde logo, que a sociedade que não preencher o biênio nem demonstrar o enquadramento em uma das duas hipóteses acima terá o pedido indeferido quanto a si, sem prejuízo do prosseguimento em relação às demais (art. 485, VI, c/c art. 48 da LREF).

IV.4. A BRM Apex Inv RE Pedra Azul Participações Ltda.



A situação da BRM Apex Inv RE Pedra Azul Participações Ltda. (CNPJ 59.104.739/0001-96), objeto do pedido de exclusão da alínea “j” da decisão de ID 108728528 (IDs 107181184, 107662229, 108399396, 108719701 e 109582875), já está suficientemente instruída e pode ser decidida desde logo.

A certidão simplificada juntada pelas próprias requerentes (ID 106743251, p. 135) indica início de atividade em 24/01/2025 e ato constitutivo de 27/01/2025: na data do pedido, a sociedade contava cerca de um ano e meio de existência.

A perita o registrou (ID 108368754, itens 13, 14 e 25), assim como o Ministério Público (ID 108395473).

As requerentes, intimadas a se manifestar sobre o pedido de exclusão (decisões de IDs 107161489, item 8, e 107552680), limitaram-se a sustentar que a inclusão dos veículos tem finalidade protetiva e que a permanência no polo ativo é decisão dos órgãos sociais (ID 107672844, itens 6, 7 e 32 a 52). Não contestaram a data de constituição, não alegaram sucessão nem continuidade de atividade anterior e não indicaram outra sociedade cuja atividade a Pedra Azul exerça. O contraditório sobre o ponto está satisfeito (art. 10 do CPC).

Aplicado o critério fixado no capítulo IV.3, a Pedra Azul não é mera divisão administrativa de sociedade operacional antiga. É, segundo as próprias requerentes, veículo constituído com a finalidade específica de figurar como sócio ostensivo das SCPs 11, 12 e 13 e de investir na Aldeia Pedra Azul S.A., com patrimônio próprio formado pelos aportes dos participantes (aditamento, itens 87 a 96). Tem atividade e patrimônio distintos e deve, portanto, comprovar individualmente o biênio do art. 48, caput, o que não pode fazer: contava cerca de um ano e meio de existência na data do pedido.

Acresce que sua relação de credores (ID 106972742), com data-base de 31/08/2026, aponta um único credor, a própria investida Aldeia Pedra Azul Agropastoril, por integralização de capital, no valor de R\$ 73.341,00, e o mapa do passivo a registra como credora, e não como devedora, de R\$ 3.936.320,00. Não há crise própria a superar nem passivo a reestruturar (art. 47 da LREF). A finalidade declarada pelas requerentes, de preservar os investimentos sob supervisão judicial, é estranha à recuperação judicial, que não se presta a funcionar como regime de custódia de recursos de terceiros; essa preservação, de resto, está assegurada pelas medidas do capítulo VIII.

Indefiro, por isso, a pretensão de recuperação judicial quanto à BRM Apex Inv RE Pedra Azul Participações Ltda. e extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela (art. 48, caput, da LREF e art. 485, VI, do CPC), cessando, a partir da publicação desta decisão, os efeitos da tutela antecedente a seu respeito.

A extinção não importa quitação, renúncia ou extinção do crédito de R\$ 3.936.320,00 registrado em seu favor contra a BRM Apex Inv RE Vessel, nem dos direitos dos participantes das SCPs, que serão exercidos nas vias próprias; e não dispensa as requerentes remanescentes de apresentar a documentação relativa à origem, autorização, destinatário, aplicação e saldo daqueles recursos, que está em seu poder e integra o demonstrativo da RE Vessel exigido no capítulo IV.1.

Ficam prejudicados os pedidos de ID 109582875 relativos à relação de credores da Pedra Azul e às razões de sua permanência no polo ativo; o pedido de esclarecimento do critério adotado nas desistências é acolhido no dispositivo.

IV.5. SPEs de incorporação imobiliária com patrimônio de afetação

A orientação já fixada nas decisões de IDs 103895170, 104282427 e 105154476 permanece: o patrimônio de afetação regularmente constituído, mediante averbação no Registro de Imóveis (art. 31-B da Lei nº 4.591/1964), mantém-se apartado do patrimônio do incorporador, não se comunica com suas demais obrigações e só responde pelas dívidas vinculadas à incorporação (art. 31-A, § 1º); nem mesmo a falência do incorporador o atinge (art. 31-F). Daí a incompatibilidade sistêmica, reconhecida pelo STJ, entre a SPE incorporadora com patrimônio afetado e a recuperação judicial (REsp 1.958.062/RJ e REsp 2.164.771/SP).

Há, contudo, uma incongruência a sanar.



As próprias requerentes relacionaram, em cumprimento à decisão de ID 103895170, a SPE Facilita Bento Ferreira Empreendimento Imobiliário Ltda., a SPE Spazio Moreira Lima Empreendimento Imobiliário Ltda. e a Facilita Camburi Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. entre as SPEs com patrimônio de afetação (ID 104282427, alíneas “t”, “y” e “x”), e, não obstante, as três permanecem no polo ativo (ID 109547212).

Se a afetação estiver averbada e não extinta (art. 31-E), a situação é idêntica à da Youniverse e conduz à mesma solução.

As requerentes deverão juntar as matrículas atualizadas dos imóveis dessas três SPEs e das demais sociedades remanescentes com objeto de incorporação ou empreendimento imobiliário (entre elas 100% Cidades Participações SPE Ltda., ABMPAR Suá 01, ABMPAR Aleixo 01, ABMPAR Manhattan e ABMPAR FJC Empreendimentos Imobiliários Ltda.), com a indicação de haver ou não termo de afetação averbado, e esclarecer se pretendem manter o pedido quanto a elas.

Confirmada a afetação vigente, o processo será extinto quanto à respectiva SPE, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A exclusão da incorporadora não se estende, automaticamente, aos veículos que detêm quotas da SPE, e a proteção legal do acervo afetado tampouco autoriza presumir que a receita futura do empreendimento, antes de cumpridas as obrigações da incorporação e apurados os direitos dos participantes, esteja disponível ao passivo geral do grupo.

Esses planos serão tratados separadamente, como propõem o Ministério Público e a perita (ID 108368754).

IV.6. Sociedades sem credores e sem atividade: interesse processual

A perita identificou 72 sociedades remanescentes que declararam não possuir credores concursais (IDs 108732997 e 108732998), entre elas duas sociedades do nível de controle (ABM Partners Investimentos e Participações S/A e ABM 2 Partners Investimentos e Participações S.A.) e dezenas de veículos de participação.

A recuperação judicial é instrumento de superação de crise do devedor perante seus credores (art. 47). Quem não tem credores próprios, nem obrigações a reestruturar, não tem necessidade da tutela, e o pedido, quanto a ele, carece de interesse processual (art. 17 e art. 485, VI, do CPC). A conclusão é reforçada pela opção das próprias requerentes pela consolidação meramente processual, que mantém a independência de ativos e passivos (art. 69-I) e afasta a justificativa de que a presença no polo ativo serviria à composição de um passivo comum.

A questão, porém, comporta distinções. A “declaração de inexistência de credores concursais” não equivale à inexistência de credores: a lei exige a relação dos credores sujeitos ou não à recuperação (art. 51, III), e veículos de investimento têm, em regra, obrigações de integralização, honorários, garantias prestadas, passivos tributários e obrigações perante os participantes. Sociedade que tenha apenas credores não sujeitos pode, ainda assim, ter interesse na recuperação quando a proteção do art. 49, § 3º, parte final, lhe seja útil, ou quando seja garantidora de obrigações do grupo. E a sociedade que seja mera divisão administrativa de outra pode ter sua situação examinada em conjunto com a sociedade operacional a que se vincula. O que não se admite é a permanência, no polo ativo, de sociedades sem credores, sem atividade e sem função identificável no soerguimento, apenas para que fiquem sob a proteção judicial.

Situação semelhante é a das sociedades cujas atividades estão encerradas há anos ou cujos endereços se encontram ocupados por terceiros, conforme a constatação: AFS Alimentação S.A. e AFS Alimentação Vitória Ltda. (operações encerradas em 2019), Trem Alimentos S.A. (fundo de comércio alienado em 28/08/2024), BRM Apex Comunicação Ltda. e BRM Apex Folha Business Ltda. (negócios paralisados). O art. 48, caput, exige o exercício regular da atividade, e o art. 47 pressupõe fonte produtora a preservar. A existência de passivo remanescente, por si, não justifica a recuperação de quem não mais exerce empresa.



Em observância ao art. 10 do CPC, as requerentes serão intimadas a manifestar-se, sociedade por sociedade, sobre essas questões, apresentando a relação completa de credores (sujeitos e não sujeitos) de cada uma das 72 sociedades, ou justificando documentalmente a inexistência de qualquer obrigação, e indicando, quanto às sociedades inativas, se há atividade atual ou plano concreto de retomada.

No silêncio ou na insuficiência da justificativa, o pedido será indeferido quanto à sociedade respectiva, na decisão sobre o processamento, sem prejuízo da continuidade do feito em relação às demais.

V. DA DOCUMENTAÇÃO DO ART. 51 E DO PEDIDO DE PRAZO DE 90 DIAS

As requerentes pedem 90 dias para apresentar as demonstrações contábeis pendentes e os fluxos de caixa, com base na Circular nº 001/2026 da BN Serviços Contábeis Ltda., que assumiu a escrituração em 02/10/2026 e estima esse prazo mínimo para reconstituir as demonstrações de 2026 de 147 sociedades. A perita, por sua vez, afirma que nem esse prazo bastaria para suprir tudo o que relacionou. O fundamento legal invocado pelas requerentes (“art. 51, § 4º, da LREF”) não existe; a questão resolve-se pelo art. 321 do CPC, aplicável por força do art. 189 da LREF, que prevê prazo de quinze dias, prorrogável segundo as circunstâncias do caso (art. 139, VI, do CPC).

O ponto de partida é a distinção entre o que a lei exige para o processamento e o que serve à fiscalização posterior. O art. 51, II, exige as demonstrações dos três últimos exercícios sociais (2023, 2024 e 2025) e as “levantadas especialmente para instruir o pedido”, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício e relatório gerencial de fluxo de caixa com sua projeção. Não exige demonstrações definitivas e auditadas do exercício em curso.

O balanço especial é um balancete analítico levantado em data-base próxima ao pedido, que retrate a posição patrimonial e o resultado acumulado até então. O reprocessamento integral da escrituração de 2026, com conciliação de todas as operações intragrupo, é providência valiosa e deverá prosseguir, mas não é condição do processamento; será entregue à administração judicial, se nomeada, dentro do prazo técnico informado.

Com esse critério, classifico as exigências relacionadas no ID 109547212 em dois grupos.

Grupo A – documentos e esclarecimentos que condicionam a decisão sobre o processamento (art. 51 e art. 48), a serem apresentados por sociedade remanescente, com indicação do inciso a que se referem:

- a) Extratos bancários e de aplicações financeiras de todas as requerentes, de 01/01/2025 até a data mais recente, emitidos pelas instituições financeiras, precedidos da relação completa de instituições, agências e contas (art. 51, VII; ID 109547212, II.1.a). Os extratos juntados no incidente nº 5043648-63.2026.8.08.0024 não suprem a exigência, pois se limitam a julho e agosto de 2026, não vêm acompanhados da relação de contas e não abrangem as aplicações financeiras, inclusive em fundos de investimento, cuja existência eles próprios revelam. Trata-se de documento de terceiro, de obtenção imediata, cuja ausência foi apontada desde 31/08/2026 e não comporta nova dilação. **Prazo: 10 dias.**
- b) Balancete analítico de 31/12/2025 e do mês mais recente encerrado, com os arquivos da ECD transmitidos e recibos, para as 46 requerentes que não apresentaram balanço nem demonstração de resultado (art. 51, II, “a” a “c”; II.1.b). **Prazo: 15 dias.**
- c) Demonstrações levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma de balanço patrimonial e demonstração do resultado acumulado com data-base 30/09/2026, acompanhadas de notas explicativas sumárias (art. 51, II, parte final; II.1.c), para todas as sociedades remanescentes. **Prazo: 30 dias, improrrogável**, admitida a juntada progressiva, começando pelas sociedades dos níveis 1 a 4 do organograma (controle, holdings, operacionais e investimentos), que concentram o passivo.
- d) Relatório gerencial de fluxo de caixa realizado (01/01/2025 em diante) e projetado por doze meses, para a totalidade das remanescentes, inclusive as 21 que não o apresentaram, com memória de cálculo, premissas, identificação das contas bancárias e da fonte dos recursos destinados a cobrir o caixa



negativo projetado de R\$ 31.206.192,25 para 30/11/2026, e esclarecimento das quatro projeções cujo saldo inicial diverge do saldo final do realizado (art. 51, II, “d”; II.1.d a f). **Prazo: 15 dias.**

- e) Contrato com a BN Serviços Contábeis, relação nominal das sociedades abrangidas e responsável técnico, com cronograma de entregas (II.1.g). **Prazo: 5 dias.**
- f) Quadro de endividamento consolidado atualizado, com indicação do que foi excluído em relação ao demonstrativo de ID 103876464 e da razão de cada exclusão, e demonstração da composição do valor da causa, inclusive quanto à relação do estabelecimento filial CNPJ 28.809.546/0004-50 (art. 51, III; art. 292 do CPC; II.4.a e b). **Prazo: 15 dias.**
- g) Relação nominal complementar de credores, na forma do capítulo VII desta decisão (art. 51, III; II.4.e; II.5.c e d). **Prazo: 15 dias.**
- h) Instrumentos dos negócios jurídicos celebrados com credores do art. 49, § 3º, ainda não juntados: escritura da 16ª emissão, esclarecimento sobre a 19ª emissão, cédulas emitidas em favor do Sicoob com identificação das garantidoras, contratos de cessão de direitos creditórios com a Rhino referidos na cláusula 9.1 da escritura da 9ª emissão e o Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Créditos Futuros, e prova da constituição e registro das garantias das emissões (art. 51, XI; II.4.e; II.5.a, b e c). **Prazo: 15 dias.**
- i) Complementação da relação integral de empregados (art. 51, IV), por sociedade remanescente, com as indenizações e outras parcelas devidas, o mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; esclarecimento da natureza do vínculo dos “associados” e dos prestadores “PJ”, com o instrumento-padrão que o rege e a indicação dos valores a eles devidos; correção das duplicidades verificadas entre as relações de IDs 106856073 e 108732999, nas quais as mesmas pessoas figuram, com idênticos cargo, data de admissão e remuneração, vinculadas a sociedades distintas, e esclarecimento da vinculação à “Carbyne Investments LDA”, indicada sem CNPJ; matriz que indique, para cada remanescente, o ID da relação ou da declaração de inexistência de empregados; e versão pública agregada, observado o regime de acesso fixado no capítulo IX (II.9.a). **Prazo: 15 dias.**
- j) Comprovação da averbação e do saldo dos patrimônios de afetação das SPEs remanescentes, na forma do capítulo IV.5 (II.7.b, parte final). **Prazo: 10 dias.**
- k) Resposta individualizada às inconsistências e aos documentos requeridos no laudo de 31/08/2026 (itens 268 a 272) e no checklist de ID 109547214, com indicação do que foi atendido, reapresentado ou permanece pendente, por sociedade e por inciso (II.9.d). **Prazo: 15 dias.**
- l) Esclarecimentos do perímetro subjetivo (II.10), na forma do capítulo IV. **Prazo: 48 horas** para a eventual retratação quanto à BRM Apex Inv VCPE Univale e à BRM Apex Inv RE Solano e para a definição quanto à ABMPARSPE 05 e à ABMPARSPE 12 (capítulo IV.1); **15 dias** para os demais.
- m) Esclarecimentos e documentos da ABM Partnership sobre a 9ª emissão e a nota promissória de R\$ 50.000.000,00, e das requerentes sobre as 13 posições de antecipação de recebíveis, com quadro comparativo de sobreposição, na forma do capítulo VII (art. 51, III e XI; ID 107872300; II.5). **Prazo: 15 dias.**
- n) Quadro de conciliação, por sociedade, entre o mapa do passivo de ID 103876464 e as relações de credores de ID 106972742, na forma do capítulo VII (art. 51, III). **Prazo: 15 dias.**
- o) Demonstrativo específico dos recursos recebidos pela BRM Apex Inv RE Vessel Participações Ltda. e de sua aplicação, na forma do capítulo IV.1. **Prazo: 15 dias.**
- p) Relação dos bens particulares dos sócios controladores, pessoas naturais ou jurídicas, até o último nível da cadeia de controle, e dos administradores de cada sociedade remanescente, em exercício na data da distribuição e atualmente, abrangendo todos os bens e direitos (imóveis, veículos, participações societárias, aplicações financeiras, créditos e demais direitos), com valor e data-base, e indicação das sociedades a que cada declaração se refere (art. 51, VI). As declarações já apresentadas não suprem a



exigência, porque se limitam, por opção dos declarantes, a imóveis e veículos (ID 108733848), ou porque provêm de pessoas jurídicas do próprio grupo que apenas relacionam participações em outras requerentes (IDs 108733001 e 109144001). Se algum controlador ou ex-administrador se recusar a firmar a declaração, as requerentes o informarão, com prova da solicitação, para deliberação do Juízo.

Prazo: 15 dias.

Grupo B – documentos e esclarecimentos que não condicionam o processamento, mas integram o dever de cooperação já imposto na decisão de ID 104445555 e serão entregues à perita, para subsídio da futura administração judicial e da fase de verificação de créditos: demonstrativo analítico dos saldos intragrupo e matriz de eliminação (II.2.a); natureza dos adiantamentos de lucros e dos mútuos conversíveis (II.2.b e c); levantamento das transferências a administradores, sócios controladores e pessoas ligadas desde 01/01/2024 (II.2.d); contratos de alienação de fundo de comércio, royalties e serviços intragrupo (II.2.e); esclarecimentos sobre as demonstrações da sociedade líder e os movimentos de seu patrimônio líquido (II.3); fontes e usos por sociedade e situação dos resgates e das parcelas devidas ao Grupo Gazin (II.4.c e d); mapa de emissões por série e avaliação das ações alienadas fiduciariamente, além do já exigido no Grupo A (II.5.a); memória da perda de R\$ 71,4 milhões, base analítica dos ativos sob gestão e laudos de aquisições e de recuperabilidade (II.6); fichas individuais das SCPs e veículos e demonstrações dos fundos (II.7.a e b, primeira parte); extratos de comissões e instrumentos relativos ao conglomerado BTG (II.8); relatórios de auditoria interna, diagnóstico de 04/08/2026 e contrato e produto da auditoria independente (II.9.b); contingências e conciliação dos relatórios quinzenais (II.9.c). **Prazo: 60 dias**, com juntada progressiva e relatório de andamento a cada quinze dias, no incidente de prestação de contas já instaurado. As fichas das SCPs (II.7.a) e o levantamento das transferências a pessoas ligadas (II.2.d) terão prioridade e prazo de 30 dias, por sua relação com as medidas de proteção do capítulo VIII.

Os prazos são contados em dias corridos (art. 189, § 1º, I, da LREF), a partir da publicação desta decisão. O prazo de 30 dias da alínea “c” do Grupo A é o termo final para o aperfeiçoamento da instrução. A sociedade que, ao seu término, não houver apresentado os documentos do Grupo A terá a inicial indeferida quanto a si (art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC), prosseguindo o feito em relação às que estiverem em termos.

O pedido de 90 dias fica, assim, deferido em parte: o prazo é concedido para o reprocessamento contábil de 2026 (Grupo B), e não para a instrução mínima do art. 51.

VI. DAS AUTORIZAÇÕES SOCIETÁRIAS, DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O pedido de recuperação judicial depende, nas sociedades anônimas, de autorização da assembleia geral (art. 122, IX, da Lei nº 6.404/1976) e, nas limitadas, de deliberação dos sócios (arts. 1.071, VIII, e 1.076 do CC), sem prejuízo de quórum mais elevado previsto em contrato ou acordo de sócios.

Em caso de urgência, o parágrafo único do art. 122 admite que o pedido seja formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, convocando-se imediatamente a assembleia para deliberar. O art. 51, V, da LREF exige, além disso, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.

O caso tem particularidade relevante: a administração das sociedades foi assumida por administrador interino investido por decisão judicial (ID 105683041, nos autos nº 5039520-97.2026.8.08.0024), com ordem de convocar, em 72 horas, ato assemblear para regularizar a representação. Nas sociedades controladas integralmente por outras do grupo, o voto do sócio pessoa jurídica é exercido por seu administrador, de modo que as ratificações em cascata são, em princípio, válidas se a cadeia estiver regular no seu vértice.

O problema está justamente no vértice.

Na ABM Partnership Investimentos e Participações Ltda., sociedade de pessoas físicas que encabeça o controle, a aprovação do pedido compete à reunião de sócios, e o próprio Conselho de Administração dessa sociedade



consignou que a matéria seria submetida à ratificação da reunião de sócios, à qual compete, nos termos da cláusula 5.4, “h”, do acordo de sócios, a aprovação do pedido de recuperação das sociedades por ele abrangidas (ID 108732990, p. 573, item 6.4).

A reunião designada para 10/10/2026 foi suspensa por decisão proferida em 09/10/2026 nos autos nº 5047691-43.2026.8.08.0024, e as AGEs da ABM Partners e da Apex, realizadas em 09/10/2026, foram aprovadas com votos proferidos pelo próprio administrador interino em nome das controladoras (ID 109143998).

Não cabe a este Juízo, nesta sede, julgar a validade das deliberações societárias, matéria de competência do juízo cível, como já assentado na decisão de ID 105683041. Cabe-lhe, porém, verificar se o requisito do art. 51, V, e a autorização para o pedido estão demonstrados. Estão parcialmente. As ratificações de 09/10/2026 e os atos de ratificação das demais sociedades (IDs 107449303, 108732990 e 109143998) afastam a alegação de inexistência de qualquer autorização, mas não substituem a deliberação dos sócios da ABM Partnership, que a própria administração reconheceu necessária. A urgência que justificou o ajuizamento pelos administradores (art. 122, parágrafo único, da LSA, por analogia) não dispensa a deliberação posterior; apenas a difere.

Determino, assim, que as requerentes, em 5 dias, informem a situação atual da reunião de sócios da ABM Partnership, juntem a decisão proferida nos autos nº 5047691-43.2026.8.08.0024 e indiquem a data da nova convocação; e que, em 30 dias, comprovem a deliberação da reunião de sócios da ABM Partnership sobre o pedido de recuperação judicial das sociedades por ela controladas, ou a decisão judicial que a supra ou autorize sua realização. Não comprovada a deliberação nesse prazo, a questão será decidida com os elementos dos autos, à luz do art. 122, parágrafo único, da LSA, dos poderes conferidos ao administrador interino pela decisão de ID 105683041 e do art. 76 do CPC, ouvido o Ministério Público.

No mesmo prazo de 30 dias, as requerentes apresentarão, por sociedade remanescente, quadro único com: a identificação do ato de autorização ou ratificação do pedido (ID e página), o órgão que o proferiu, o quórum alcançado e a situação do arquivamento na Junta Comercial, esclarecendo a divergência entre as datas de redação e de assinatura apontada pela perita e pelo ex-administrador (instrumentos datados de 14 e 17/09/2026 e assinados em 21/09 e 07/10/2026). O ato arquivado posteriormente à propositura não é inválido por isso; o que se exige é a demonstração de que a vontade social foi regularmente formada e documentada.

Quanto à Apex Partners Gestão de Ativos S.A., a renúncia da conselheira Simone Chieppe Moura, com efeitos a partir de 06/10/2026 (ID 109143997, p. 24), reduziu o Conselho de Administração a dois membros, abaixo do mínimo do art. 140 da LSA e do art. 15 do estatuto. O parágrafo único do art. 16 do estatuto determina a convocação da assembleia em quinze dias. A sociedade líder de um pedido desta dimensão não pode permanecer com órgão colegiado incompleto e com concentração de funções no administrador interino. As requerentes informarão, em 5 dias, a composição atual do Conselho e comprovarão, em 20 dias, a convocação da assembleia para a recomposição, juntando a ata tão logo realizada.

Por fim, as declarações de inexistência de empregados, de credores e de contas bancárias firmadas pelo administrador interino em nome de dezenas de sociedades (ID 108860389) serão confrontadas pela perita com os extratos, com a escrituração e com os documentos de terceiros, nos termos do capítulo V. A assinatura do administrador é suficiente à forma; a veracidade do conteúdo é objeto da constatação, e o art. 51-A, § 6º, da LREF será observado, se for o caso.

Questão distinta da autorização societária é a da regularidade da representação processual de cada requerente. A procuração que instruiu a inicial (ID 103876455) foi outorgada, em nome de 178 sociedades, por uma única pessoa, que se apresentou como seu representante provisório com base nas atas de 05 e 06/08/2026. Tais atas, contudo, não lhe conferiam poderes de representação em relação à maioria delas. A ata de reunião de sócios da ABM Partnership de 05/08/2026 (IDs 103877092 a 103877098) nomeou-o administrador dessa sociedade em caráter emergencial, limitou sua representação isolada aos atos de gestão ordinária e não deliberou sobre o pedido de recuperação judicial. A ata do Conselho de Administração da Apex Partners de 06/08/2026 (ID 106744097) apenas o elegeu Diretor Presidente interino dessa companhia. As próprias requerentes



reconheceram a deficiência ao pedir prazo para a juntada “dos atos societários de outorga de poderes e das procurações das sociedades que integram o polo ativo” (ID 103876454, pedido “vi”) e ao admitir erro material na inclusão da Fucape (ID 106124018).

A falta de mandato válido constitui vício de capacidade postulatória, que não se confunde com a ausência de deliberação social sobre o pedido. Os atos praticados em nome de sociedade não representada são ineficazes quanto a ela enquanto não ratificados (art. 104, § 2º, do CPC; art. 662, parágrafo único, do CC). A investidura judicial do administrador interino (ID 105683041) e as ratificações posteriores (IDs 107449303, 108732990 e 109143998) podem sanar o vício, mas a regularização há de ser demonstrada sociedade por sociedade, e não presumida a partir de um instrumento coletivo. Cabe ao juiz, nos termos do art. 76 do CPC, fixar prazo para o saneamento, sob pena de extinção do processo quanto à sociedade irregularmente representada.

VII. DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (ART. 51, III)

O art. 51, III, exige a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação, com endereço físico e eletrônico, natureza, valor atualizado, origem e regime de vencimentos. A relação é a base do edital do art. 52, § 1º, e da fase administrativa de verificação (art. 7º). Sua completude é requisito do processamento; a classificação e a existência de cada crédito são matéria da verificação, como já decidido no ID 108728528. As duas coisas não se confundem, e é a primeira que aqui se examina.

As requerentes optaram por não arrolar (i) as obrigações denominadas “cashback”, de R\$ 309,8 milhões em cerca de 1.600 posições, por não terem localizado instrumento, deliberação ou registro que as lastreie, e (ii) as antecipações de recebíveis vinculadas a operações estruturadas, de R\$ 60.883.605,57 segundo o próprio mapa de passivo de ID 103876464, por vícios dos instrumentos (ID 106743230).

A opção não se sustenta.

O devedor pode contestar a existência ou a exigibilidade de uma obrigação, mas não pode torná-la invisível.

Obrigações que o próprio grupo declarou ao Juízo em 06/08/2026, que foram objeto de planilha de controle (ID 105684433) e que têm titulares identificáveis devem constar da relação, em anexo próprio de “créditos controvertidos ou não reconhecidos pela devedora”, com a ressalva expressa de impugnação. Só assim os supostos titulares serão alcançados pelo edital e poderão exercer, se quiserem, a habilitação ou a divergência (arts. 7º, § 1º, e 8º). A omissão, além de comprometer a publicidade, prejudica a própria devedora, que perde a oportunidade de ver a controvérsia resolvida no concurso.

Pela mesma razão, a relação complementar deverá incluir ou retificar: (a) as operações da Rhino Securitizadora individualizadas nos IDs 108152851 e 108175707, por devedora e instrumento, inclusive as que não constam das relações de ID 106972742 ou nelas constam por valor parcial, com a indicação da posição da devedora quanto a cada uma (reconhecida, parcialmente reconhecida ou controvertida), evitando-se a dupla contagem entre debêntures, nota promissória da 9ª emissão e antecipações; (b) o saldo de R\$ 11.887.838,00 da 1ª emissão de debêntures da própria Apex Partners, registrado no balanço de 31/12/2025; (c) a 16ª e a 19ª emissões; (d) as cédulas em favor do Sicoob Sul-Serrano, com a indicação da garantia e da garantidora, arroladas como créditos não sujeitos na parte coberta por alienação fiduciária (art. 49, § 3º) e sujeitos no que exceder, sem prejuízo da discussão sobre a natureza cooperativa das operações, que é matéria de verificação; (e) a relação nominal dos titulares das 28 séries de debêntures que somam R\$ 368.817.930,52, extraída dos livros de registro de debêntures nominativas de cada emissão, com a indicação de quem figura como credor formal (a emissora ou os debenturistas) e dos beneficiários econômicos.

A questão de saber se o voto e a representação pertencem à securitizadora ou aos investidores finais será resolvida na fase própria, mas a informação deve estar nos autos desde já.

Quanto à 9ª emissão e à nota promissória de R\$ 50.000.000,00, acolho a manifestação da perita de ID 107872300.



A resposta da ABM Partnership (ID 106367958) limitou-se a negar pagamento em 01/09/2026 e a remeter à securitizadora as demais informações exigidas na decisão de ID 105293693.

A concentração de documentos da emissão em poder da Rhino não dispensa a devedora de documentar os atos que praticou e as obrigações que reconhece (art. 378 do CPC).

A ABM Partnership esclarecerá: (i) a natureza e a função da nota promissória e sua vinculação ao Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Créditos Futuros, inclusive eventual substituição ou cancelamento; (ii) os pagamentos, amortizações, compensações ou entregas de recebíveis que tenham reduzido a obrigação, em qualquer data; (iii) o saldo reconhecido, com data-base, critério de apuração e registros contábeis; (iv) as alterações negociais já realizadas; (v) eventual programação de pagamento; e juntará a ata da reunião de sócios de 29/07/2024.

Quanto às 13 posições de antecipação de recebíveis, as requerentes apresentarão, por posição, a sociedade devedora, os contratos, o fluxo financeiro (valores, datas, contas e beneficiários), os recebíveis e instrumentos de cessão, os eventos redutores, o saldo e quadro comparativo que indique expressamente se há ou não sobreposição com a nota promissória, justificando a indisponibilidade de documento e indicando quem o detém, se for o caso.

A divergência entre o mapa do passivo de ID 103876464 e as relações de credores de ID 106972742 não se limita à RE Vessel.

Exemplo eloquente é o da Apex Log Pitanga: o mapa registra dívida de R\$ 57.336.475,91 perante o Banco Daycoval, ao passo que a relação de credores da RE Vessel a aponta como credora de R\$ 24.624.165,00 por mútuo intragrupo.

O dado se relaciona diretamente com a controvérsia sobre a destinação dos recursos captados e dos aluguéis do galpão, objeto da decisão de ID 109130738 e do capítulo VIII do parecer ministerial.

A relação complementar de credores será, por isso, acompanhada de quadro de conciliação, por sociedade, entre o mapa do passivo e as relações individuais, identificando, para cada crédito intragrupo, a credora, a devedora, a origem dos recursos e o saldo, com indicação expressa das divergências e de sua causa.

Os participantes das SCPs não são, em princípio, credores do sócio ostensivo, e as requerentes sustentam que seus direitos recaem sobre os resultados do empreendimento (art. 994 do CC). A tese será examinada no momento próprio. Independentemente dela, a lei exige a relação dos credores por obrigação de fazer ou de dar, e as requerentes se comprometeram, no aditamento (item 91), a apresentar relatório específico de segregação patrimonial com os instrumentos das SCPs, as demonstrações individualizadas e os extratos das contas segregadas. Esse relatório não foi apresentado e deverá sê-lo (fichas por SCP, com prioridade), com quadro nominal dos participantes de cada SCP, aportes comprometidos e realizados, distribuições, cláusulas de preservação de capital ou retorno mínimo e saldo, a ser anexado à relação de credores da sociedade ostensiva sob a rubrica própria, sem que isso importe reconhecimento de crédito ou de sua sujeição ao concurso.

Fica autorizada a realização de reunião técnica de conciliação entre a perita, as requerentes e a Rhino, com ciência ao Ministério Público, destinada exclusivamente a cotejar os instrumentos e comprovantes de repasse já juntados com a escrituração das devedoras, para os fins do art. 51, III (ID 109240307, capítulo VI; parecer ministerial, pedidos 27 e 28).

A reunião não tem natureza de perícia autônoma, não produz quesitos e não antecipa a verificação de créditos.

VIII. DA PROTEÇÃO DOS PATRIMÔNIOS VINCULADOS A SCPs, FUNDOS, PATRIMÔNIOS SEPARADOS E TERCEIROS



A prudência na definição do perímetro não autoriza passividade na conservação dos bens controvertidos. Enquanto se apuram a titularidade e a destinação dos recursos captados por meio das SCPs, o objeto da controvérsia precisa ser preservado, sob pena de a decisão final chegar quando já não houver o que decidir.

As próprias requerentes afirmam que os veículos têm patrimônio autônomo, contas segregadas e escrituração própria (aditamento, itens 93 a 96) e que incluíram os veículos no pedido justamente para que a segregação seja validada de forma independente.

As medidas abaixo apenas tornam exigível o que foi afirmado.

A especialização patrimonial da conta de participação produz efeitos entre os sócios (art. 994, § 1º, do CC) e não cria, por si, patrimônio de afetação oponível a terceiros. Obriga, contudo, o sócio ostensivo, que não pode empregar os aportes em finalidade estranha ao objeto nem tratar como livre o que administra por contrato para empreendimento determinado.

O art. 994, § 2º, que converte o saldo da conta em crédito quirografário, disciplina a falência do ostensivo e não se transporta automaticamente para a recuperação, como corretamente anotam as requerentes e o Ministério Público. Daí decorre que, até decisão específica, precedida de contraditório, as requerentes não podem invocar o próprio pedido para converter unilateralmente participações em haveres, impor novação ou retirar dos participantes o direito de fiscalização (art. 993, parágrafo único, do CC).

Acolho, por isso, os requerimentos 1 a 8 do parecer ministerial de ID 108395473, nos seguintes termos, aplicáveis a todas as sociedades remanescentes que sejam sócias ostensivas de SCPs, titulares de quotas de SPEs de empreendimentos ou depositárias de recursos de terceiros:

- a) Preservação da autonomia dos ativos, passivos e direitos vinculados a cada empreendimento ou investimento, vedado seu tratamento como patrimônio indiferenciado do grupo.
- b) Vedação do recebimento de novos aportes vinculados a empreendimentos específicos em conta geral de tesouraria e da utilização de receitas de determinado projeto (aluguéis, distribuições, preço de venda de unidades, dividendos de investidas) para a satisfação de obrigações estranhas à operação a que se destinam, inclusive de outras sociedades do grupo.
- c) Manutenção de conta bancária exclusiva e escrituração individualizada por empreendimento, com apresentação, em 10 dias, da relação das contas existentes, titulares, saldos, signatários e poderes de movimentação, acompanhada de protocolo operacional por empreendimento, a ser submetido à perita.
- d) Continuidade dos atos ordinários necessários à preservação dos empreendimentos (locações, obras, serviços, manutenção, tributos, seguros e pagamentos próprios documentados), e dos repasses aos participantes que correspondam a resultados já apurados e devidos segundo o contrato da SCP, desde que não se trate de distribuição de resultado da própria requerente nem de pagamento preferencial a credor sujeito; os repasses serão informados nos relatórios quinzenais, com os comprovantes.
- e) Submissão prévia a este Juízo dos atos extraordinários relativos aos ativos controvertidos: alienações, novas garantias, cessões e transferências intragrupo sem causa própria demonstrada (art. 66 da LREF).
- f) Prestação de contas quinzenal dos projetos, no incidente já instaurado, com saldos, entradas, saídas, documentos de suporte, estágio do empreendimento e eventuais distribuições, preservados os dados pessoais.

Reitero que os patrimônios das classes de cotas de fundos de investimento (arts. 1.368-C e seguintes do CC), os patrimônios separados constituídos sob regime fiduciário (arts. 26 e 27 da Lei nº 14.430/2022) e os patrimônios de afetação (art. 31-A da Lei nº 4.591/1964) não integram o patrimônio das requerentes e não são alcançados pela tutela, nem o serão pelos efeitos do eventual processamento, como consignado desde a decisão de ID 103895170.



Valores comprovadamente pertencentes a terceiros e mantidos pelas requerentes para repasse não se incorporam ao seu acervo pela mera intermediação (REsp 1.736.887/SP, Terceira Turma, j. 13/04/2021), exigindo-se, para o reconhecimento, a prova do domínio alheio e do dever de repasse.

As medidas deste capítulo não antecipam exclusão, não reconhecem extraconcursabilidade, não declaram propriedade dos investidores sobre ativos intermediários e não suspendem cobranças de credores contra sociedades estranhas ao pedido. Apenas preservam a possibilidade de decidir com utilidade depois da instrução.

Permanecem em vigor as medidas específicas já deferidas quanto ao imóvel da matrícula nº 110.063 (ID 109130738) e quanto à 9ª emissão de debêntures (ID 105293693).

IX. DO SIGILO E DO ACESSO AOS AUTOS

A decisão de ID 109130738 deferiu o sigilo requerido no ID 109143979. O sigilo, porém, não pode impedir que as partes e os interessados saibam quais requisitos legais foram atendidos e por quais documentos. A publicidade é princípio estruturante do processo recuperacional (decisão de ID 103895170), e o art. 51, § 1º, da LREF faculta o acesso à escrituração a qualquer interessado, mediante autorização judicial.

Três regimes de acesso são cabíveis.

Primeiro: a relação nominal de empregados e colaboradores, com CPF e remuneração individual (art. 51, IV), permanece com acesso restrito ao Juízo, ao Ministério Público e à perita, nos termos da Recomendação CNJ nº 103/2021 e da Lei nº 13.709/2018, porque expõe dados de terceiros que não são partes; para que os credores conheçam o passivo trabalhista, as requerentes juntarão versão pública agregada, por sociedade, com o número de empregados por tipo de vínculo, a folha mensal e o total dos valores pendentes de pagamento por natureza.

Segundo: a relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores (art. 51, VI), os extratos bancários (art. 51, VII), os contratos com cláusula de confidencialidade e as demonstrações contábeis juntadas sob sigilo ficam acessíveis, além daqueles, aos advogados constituídos das partes e dos terceiros interessados já habilitados nos autos, mediante termo de confidencialidade firmado nos autos, vedadas a extração de cópias para terceiros e a divulgação, sob as penas do art. 77, IV, do CPC; as requerentes poderão juntar versão das declarações de bens com tarja do CPF e do endereço residencial, que será a franqueada nesse regime.

Terceiro: os demais documentos são públicos.

A solução coincide com a do precedente invocado pelas próprias requerentes (ID 107552287, item 19), em que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo limitou o sigilo das declarações de bens dos sócios a terceiros estranhos à relação processual, assegurado o acesso do administrador judicial, do Ministério Público e dos credores, independentemente de requerimento.

Para viabilizar esses regimes, as requerentes apresentarão, em 5 dias, índice dos documentos juntados sob sigilo nestes autos, inclusive os trasladados do incidente nº 5043648-63.2026.8.08.0024, com a indicação, para cada um, da sociedade, do requisito legal a que se refere e do ID, para que a Secretaria ajuste os níveis de sigilo conforme os regimes acima definidos.

Merece tratamento específico o incidente nº 5043648-63.2026.8.08.0024.

Sua distribuição foi cancelada pela decisão de ID 107379705, que determinou a juntada dos documentos a estes autos, e a Secretaria certificou o cumprimento (ID 107392143). Os documentos do incidente estão, portanto, nestes autos, e é aqui que se decide o regime de acesso a eles.

O pedido de reconsideração de ID 107552287 e a petição de ID 109309482 são apreciados em decisão própria, proferida nesta data nos autos do incidente.

As razões da decisão de ID 107379705 e as das requerentes não se excluem. A documentação do art. 51 instrui a petição inicial (art. 51, caput, e art. 69-G, § 1º, da LREF), e o exame de sua regularidade faz-se nestes autos;



um incidente paralelo impediria a verificação da completude e ampliaria a assimetria informacional entre devedoras e credores. A publicidade do processo, contudo, não exige a divulgação irrestrita do CPF, do endereço e da remuneração de cada empregado, nem do patrimônio pessoal de cada administrador, a quem não tenha interesse jurídico em conhecê-los (art. 5º, X e LX, da Constituição; art. 189, III, do CPC; arts. 6º, III, e 7º, VI, da Lei nº 13.709/2018).

Determino, por isso:

- (i) que a Secretaria certifique, nestes autos, os IDs em que foram juntados os documentos do incidente em cumprimento à decisão de ID 107379705 (certidão de ID 107392143) e traslade para cá os documentos de IDs 108733830 e 108733848, juntados no incidente após o cancelamento da distribuição;
- (ii) que o sigilo deferido no ID 109130738 permaneça até esse ajuste;
- (iii) que as requerentes complementem a documentação dos incisos IV, VI e VII na forma das alíneas “a”, “i” e “p” do Grupo A (capítulo V);
- (iv) que a perita examine esses documentos na manifestação conclusiva, confrontando a folha declarada e as declarações de inexistência de empregados com a escrituração e com os débitos de salários e pró-labore constantes dos extratos.

Novas juntadas sigilosas far-se-ão nestes autos, e não em incidente.

Os relatórios quinzenais determinados na decisão de ID 105293693, se processados em incidente distinto, observam o mesmo regime.

X. DA MEDIAÇÃO INCIDENTAL

Quanto à mediação, há convergência inédita nos autos. Requerem ou aderem à mediação o ex-administrador (IDs 106853873 e 108860389), o Sicoob Sul-Serrano (ID 109209646), a Rhino (ID 109240307) e os investidores representados no ID 109440997; as requerentes não se opõem, desde que a mediação não condicione o processamento (ID 107672844, item 70); a perita e o Ministério Público recomendam-na com a mesma ressalva. A decisão de ID 109130738 já instou Apex Log Pitanga e Banco Daycoval a manifestar interesse (art. 20-A).

Os arts. 20-A a 20-D da LREF, a Lei nº 13.140/2015 e a Recomendação CNJ nº 58/2019 autorizam e incentivam a mediação em qualquer fase, inclusive antes do deferimento do processamento, e expressamente nos litígios entre sócios e nos que envolvam credores não sujeitos ou extraconcursais (art. 20-B, I). Defiro a instauração, com as seguintes balizas, que acolhem no essencial as salvaguardas propostas pelos investidores e pela própria Rhino:

- a) A mediação não suspende o processo, os prazos aqui fixados, a constatação prévia nem a apreciação do processamento, e não é condição para ela (art. 20-A).
- b) Objeto: (i) governança e controvérsias entre sócios da ABM Partnership, inclusive a regularização das autorizações societárias; (ii) reperfilamento e equacionamento das garantias com credores não sujeitos (Sicoob, Daycoval); (iii) conciliação documental e mecanismos conservativos de fluxo com a Rhino; (iv) continuidade dos empreendimentos imobiliários e prestação de contas aos participantes de SCPs. Ficam excluídos a natureza jurídica e a classificação dos créditos e os critérios de votação (art. 20-B, § 2º).
- c) Cada participante atua em nome próprio. A Rhino não representa, para fins da mediação, os titulares das debêntures de sua emissão, salvo mandato ou deliberação específica demonstrada nos autos; acordos por ela firmados não serão considerados adesão dos investidores finais para qualquer fim, inclusive para o cômputo dos quóruns do art. 163 da LREF. O conflito potencial entre sua posição própria (antecipações) e a dos debenturistas deverá ser declarado no termo inicial.



- d) Os investidores pulverizados poderão participar por representantes indicados em comum ou por seus procuradores, assegurada a representação minimamente equilibrada dos grupos (debenturistas, participantes de SCPs, cotistas e credores financeiros).
- e) Aplicam-se os arts. 30 e 31 da Lei nº 13.140/2015 e o art. 166 do CPC. A confidencialidade não cede quanto aos deveres legais e regulatórios de informação nem serve de pretexto para retardar ordens de exibição de documentos. Ao Juízo serão comunicados os marcos procedimentais e o eventual termo submetido a homologação (art. 20-C).
- f) O mediador será independente, capacitado em insolvência empresarial e distinto da perita, cuja função é de fiscalização e não de condução (Recomendação CNJ nº 58/2019, art. 5º). Os interessados terão 10 dias para indicar, de comum acordo, mediador ou câmara privada; não havendo consenso, o Juízo solicitará ao NUPMEC/TJES a designação ou nomeará mediador. Os honorários serão custeados pelas devedoras, salvo ajuste diverso, suportando cada participante sua própria representação. Admitem-se sessões por videoconferência (art. 20-D) e acordos parciais.
- g) A sessão preparatória, destinada a fixar pauta, participantes e calendário, será realizada em até 30 dias, e as requerentes indicarão, em 5 dias, seus representantes com poderes para negociar e transigir.

A mediação não dispensa as requerentes de fornecer, nos autos, a informação sobre sua real capacidade de pagamento, que é pressuposto de qualquer negociação útil; os documentos do Grupo A servirão também a esse fim.

XI. DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

Tutela conservativa de transição (ID 108023402). Os investidores pedem que, na hipótese de indeferimento ou extinção do pedido, as requerentes e suas controladas se abstenham, por 60 dias, de atos extraordinários de disposição patrimonial. O pedido é condicionado a evento futuro e incerto e não comporta decisão agora.

Consigno, porém, para evitar a desproteção abrupta que preocupa o Ministério Público (pedido 48), que: (i) enquanto vigente a tutela antecedente, as restrições do item 3, “e” e “f”, da decisão de ID 104445555 e do art. 66 da LREF já produzem o efeito pretendido; (ii) a decisão que vier a indeferir o processamento ou extinguir o feito, no todo ou quanto a determinadas sociedades, apreciará expressamente o pedido, com delimitação dos bens, dos riscos e da legitimidade, de modo que não haja intervalo entre a cessação de um regime e a definição do seguinte; (iii) os repasses aos participantes de empreendimentos que correspondam a resultados devidos não são atos extraordinários de disposição, nos termos da alínea “d” do capítulo VIII.

Manifestações do ex-administrador (IDs 106853873, 107972629, 108860389 e 109208192). Fernando Antonio Kulnig Cinelli figura na autuação como requerido em razão da tutela incidental de indisponibilidade e é sócio da sociedade que encabeça o controle. Suas manifestações são recebidas como contribuições de interessado ao exame dos requisitos legais, e não como contestação, que o procedimento do art. 52 não comporta. No mérito do que suscitam, os pontos relativos às autorizações societárias, ao Conselho de Administração, à documentação e ao acesso aos documentos sigilosos foram acolhidos nos capítulos V, VI e IX, e o pedido de mediação, no capítulo X. O pedido de que o processamento aguarde a manifestação complementar da perita e o parecer do Ministério Público já está atendido pela ordem procedimental fixada na decisão de ID 108728528 e nesta. Indefiro a exibição, nestes autos, da gravação integral da assembleia da Apex de 09/10/2026, providência própria da via societária, sem prejuízo de a perita requisitá-la, se necessária à constatação. As alegações recíprocas de conflito de interesses na contratação de assessores (parecer ministerial, pedido 33) serão respondidas pelas requerentes em 15 dias, com a indicação dos órgãos que aprovaram as contratações e dos honorários ajustados, informação que interessa também ao controle das despesas do procedimento.

Rhino Securitizadora (IDs 108152851 e 109240307). Os pedidos de verificação dirigida das transferências intragrupo, de consignação dos efeitos da saída das devedoras e de reunião técnica foram acolhidos nos capítulos IV e VII. A adesão à mediação foi recebida no capítulo X, com as ressalvas ali fixadas. Nada se



decide, nesta sede, sobre a existência, o valor ou a classificação de seus créditos. A proibição de pagamentos relativos à 9ª emissão (ID 105293693) permanece até ulterior deliberação.

Sicoob Sul-Serrano (ID 109209646). O pedido de mediação foi deferido no capítulo X. As requerentes responderão especificamente, em 15 dias, à posição da cooperativa, com os instrumentos e elementos necessários à verificação individual da natureza de cada operação, da condição de cooperada da devedora, das garantias e das sociedades garantidoras (parecer ministerial, pedido 30; ID 109547212, II.4.e). As ordens de abstenção de retenções (IDs 105154476 e 105293693) permanecem até a decisão sobre o processamento, quando serão reapreciadas à luz do art. 49, § 3º, e dos instrumentos então juntados. Indefiro, por ora, honorários à cooperativa, ausente hipótese legal.

Perita. A perita apresentará: (a) em 5 dias, cópia do “laudo complementar de 18/10/2026” referido no item 22 do ID 109547212, que não foi localizado nos autos, ou esclarecimento sobre a referência; (b) em 15 dias contados do término do prazo de 30 dias concedido às requerentes, manifestação conclusiva sobre a constatação prévia, estruturada por sociedade e por operação, nos moldes dos pedidos 45 a 47 do parecer ministerial, com indicação, para cada remanescente, do atendimento dos arts. 48 e 51, do enquadramento quanto ao biênio, da atividade efetiva, da autorização societária, dos credores próprios, dos ativos controvertidos e de conclusão fundamentada, com tratamento específico das operações sob risco atual (Apex Log Pitanga, Apex Realty I, Fazenda Atalaia, Vizzo, RE Vessel, Rhino e Sicoob) e do cumprimento do item 8 da decisão de ID 109130738, admitidas manifestações parciais à medida que a documentação for juntada, devendo a primeira delas, em 5 dias contados da apresentação do demonstrativo da RE Vessel exigido no capítulo IV.1, tratar dessa sociedade; (c) com a manifestação conclusiva, proposta fundamentada de honorários pela constatação prévia, com registro das horas e dos profissionais empregados, para arbitramento após o contraditório (art. 51-A, § 1º). O trabalho da perita observará o objeto do art. 51-A, § 5º, deixando para a eventual administração judicial o exame dos documentos do Grupo B que não interfiram na regularidade documental.

Custas e valor da causa. A Secretaria certificará o cumprimento do item 1 da decisão de ID 107161489 (complementação das custas). A demonstração da composição do valor da causa (Grupo A, alínea “f”) poderá ensejar nova correção de ofício (art. 292, § 3º, do CPC).

Ofícios. A Secretaria certificará se houve resposta do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e da SUSEP aos ofícios determinados na decisão de ID 104445555, reiterando-os, se necessário, com prazo de 10 dias, e dará ciência das respostas à perita e ao Ministério Público.

Conglomerado BTG e Carbyne. As questões foram decididas no ID 108728528. Consigno apenas, em atenção aos pedidos 39, 43 e 44 do parecer ministerial, que os clientes da plataforma permanecem livres para manter, substituir ou transferir assessores, gestores e aplicações; que o patrimônio dos fundos é segregado e não responde pelas dívidas das requerentes; e que qualquer alienação da participação na BRM Carbyne depende de prévia autorização judicial, com avaliação independente (art. 66 da LREF).

Intimações. Anotem-se as intimações exclusivas requeridas pelos advogados José Carlos Stein Junior (OAB/ES 4.939), Rodrigo Rabello Vieira (OAB/ES 4.413), Rodrigo de Albuquerque B. Mendonça (OAB/ES 8.545), Vitor Mignoni de Melo (OAB/ES 14.130), Lucas Pimenta Judice (OAB/ES 14.477) e Roberta Bortot Cesar (OAB/SP 258.573; OAB/ES 21.768), nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

XII. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 6º, §§ 4º e 12, 47, 48, 51, 51-A, 52, 66, 69-G, 69-I e 189 da Lei nº 11.101/2005, nos arts. 31-A a 31-F da Lei nº 4.591/1964 e nos arts. 10, 76, 104, 105, 139, 200, 296, 301, 321, 378 e 485 do Código de Processo Civil:

A) Da tutela antecedente

1. MANTENHO a tutela deferida no ID 103895170, com as modulações posteriores, até a decisão sobre o processamento, exclusivamente quanto às sociedades que integram o pedido principal, e FIXO em



03/02/2027 o termo final do prazo do art. 6º, § 4º, contado de 07/08/2026, sem reinício pelo eventual deferimento do processamento.

2. REAFIRMO as condições do item 3 da decisão de ID 104445555 e a incidência do art. 66 da LREF desde 14/09/2026, cujo descumprimento autorizará a revogação da proteção quanto à sociedade infratora.

B) Do perímetro subjetivo

3. HOMOLOGO a desistência do pedido de recuperação judicial manifestada no ID 108732988 quanto às sociedades ali nominadas, à exceção da BRM Apex Inv RE Vessel Participações Ltda., incluídas BRM Apex Inv VCPE Univale Participações S/A e BRM Apex Inv RE Solano Participações Ltda., salvo retratação expressa quanto a estas em 48 horas, e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação a elas (art. 485, VIII, do CPC), com as ressalvas fixadas no capítulo IV.1: não convalidação de transferências; proibição, às remanescentes, de extinguir ou pagar fora do curso ordinário créditos intragrupo relacionados às desistentes sem autorização judicial; ausência de quitação, novação ou liberação de garantias e coobrigados. Cessam, quanto a elas, os efeitos da tutela antecedente a partir da publicação desta decisão. A Secretaria conferirá a existência de poderes especiais nas procurações (art. 105 do CPC), intimando-se as requerentes para regularização em 5 dias quanto às que não os contiverem.
4. POSTERGO a homologação da desistência quanto à BRM Apex Inv RE Vessel Participações Ltda. (CNPJ 63.638.341/0001-07) e DETERMINO às requerentes que, em 15 dias, apresentem o demonstrativo especificado no capítulo IV.1. Até a homologação: (a) a RE Vessel não se beneficia da suspensão de execuções nem da proibição de constrições; (b) permanece sujeita aos deveres do item 3 da decisão de ID 104445555 e ao art. 66 da LREF, vedada a alienação, oneração, cessão ou transferência de qualquer bem ou direito de seu ativo sem autorização judicial; (c) as sociedades remanescentes credoras da RE Vessel não poderão ceder, compensar, remitir ou receber antecipadamente esses créditos. Apresentado o demonstrativo, dê-se vista à perita e, em seguida, ao Ministério Público, por 5 dias cada, e venham conclusos para homologação.
5. INDEFIRO a pretensão de recuperação judicial quanto à BRM Apex Inv RE Pedra Azul Participações Ltda. (CNPJ 59.104.739/0001-96) e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela (art. 48, caput, da LREF e art. 485, VI, do CPC), cessando os efeitos da tutela antecedente a seu respeito a partir da publicação desta decisão, com as ressalvas quanto ao crédito de R\$ 3.936.320,00 registrado em seu favor contra a BRM Apex Inv RE Vessel e aos direitos dos participantes das SCPs 11, 12 e 13. ACOLHO, nessa extensão, o pedido de exclusão da alínea “j” da decisão de ID 108728528 e o correspondente pedido de ID 109582875, cujos demais requerimentos são decididos nos itens 4 e 7, “d”, deste dispositivo e no capítulo IV.4.
6. DECLARO prejudicados os pedidos de exclusão relativos às desistentes BRM Apex Inv RE Satélite Apex Realty ES Participações Ltda., BRM Apex Inv RE VI 01 Participações Ltda. e BRM Apex Inv VCPE FCP Participações S.A., ressalvados os direitos dos participantes e as medidas do capítulo VIII quanto a bens titulados por remanescentes.
7. DETERMINO às requerentes que, em 48 horas, (a) desfaçam a contradição quanto à ABMPARSPE 05 e à ABMPARSPE 12 Participações Ltda., mediante desistência expressa ou confirmação de permanência, considerando-se mantidas no silêncio; (b) incluam a BRM Apex Inv VCPE Yuca Participações Ltda. na matriz de cumprimento; (c) apresentem relação consolidada e definitiva das sociedades remanescentes, por nível do organograma, razão social e CNPJ, que passará a ser a referência do perímetro para todos os fins; e, em 15 dias, (d) esclareçam o critério adotado para a retirada de cada uma das 39 sociedades e as razões da permanência das demais (ID 109547212).
8. RECEBO as manifestações dos investidores e credores como intervenções de terceiros interessados, sem antecipação de classificação ou titularidade, e MANTENHO reservado para a decisão sobre o processamento o exame individual dos pedidos de exclusão remanescentes (alíneas “a” a “f”, “h”, “i”,



“k” a “m”, “p” a “s”, “u” e “v” da decisão de ID 108728528), a ser realizado à luz dos critérios fixados no capítulo IV.

9. DETERMINO às requerentes que, em 15 dias, para cada sociedade remanescente constituída após 06/08/2024, declarem se exerce atividade autônoma (hipótese em que deverão demonstrar o biênio ou a continuidade empresarial por sucessão) ou se constitui divisão administrativa de outra sociedade do grupo (indicando qual), com os documentos societários, contábeis e operacionais que sustentem o enquadramento, sob a advertência do capítulo IV.3.
10. DETERMINO às requerentes que, em 10 dias, juntem as matrículas atualizadas dos imóveis das SPEs e sociedades de empreendimento imobiliário remanescentes (entre elas SPE Facilita Bento Ferreira, SPE Spazio Moreira Lima, Facilita Camburi, 100% Cidades, ABMPAR Suá 01, ABMPAR Aleixo 01, ABMPAR Manhattan e ABMPAR FJC), com indicação de existência ou não de termo de afetação averbado e não extinto, e esclareçam se mantêm o pedido quanto a elas, sob a advertência do capítulo IV.5.
11. DETERMINO às requerentes que, em 15 dias, quanto às 72 sociedades que declararam inexistência de credores concursais e às sociedades inativas indicadas no capítulo IV.6, apresentem a relação completa de credores sujeitos e não sujeitos ou justifiquem documentalmente a inexistência de obrigações, e manifestem-se sobre o interesse processual e a atividade atual, sob a advertência ali consignada.

C) Da documentação do art. 51 (capítulo V)

12. DEFIRO EM PARTE o pedido de prazo formulado no ID 108732988 e DETERMINO às requerentes a apresentação dos documentos e esclarecimentos do Grupo A (alíneas “a” a “p”), por sociedade remanescente e com indicação do inciso legal, nos prazos ali fixados (48 horas, 5, 10, 15 e 30 dias), e dos documentos do Grupo B em 60 dias, com prioridade de 30 dias para as fichas das SCPs e para o levantamento das transferências a pessoas ligadas, tudo com juntada progressiva e relatório quinzenal de andamento no incidente de prestação de contas.
13. ADVIRTO que o prazo de 30 dias é improrrogável e que a sociedade que, ao seu término, não houver apresentado os documentos do Grupo A terá a inicial indeferida quanto a si (art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC), prosseguindo o feito em relação às demais.
14. DETERMINO às requerentes que, em 15 dias, apresentem a relação complementar de credores na forma do capítulo VII, incluídos, em anexo próprio de créditos controvertidos, as posições de “cashback” e as antecipações de recebíveis, com a ressalva de impugnação; à ABM Partnership que, no mesmo prazo, preste os esclarecimentos e junte os documentos especificados no capítulo VII quanto à 9ª emissão e à nota promissória; e AUTORIZO a reunião técnica de conciliação com a Rhino, nos termos do mesmo capítulo.
15. DETERMINO às requerentes que, em 15 dias, esclareçam a alteração societária da PSAPX Participações Ltda. de 21/08/2026 (capítulo III), respondam à posição do Sicoob Sul-Serrano e prestem os esclarecimentos sobre a contratação de assessores (capítulo XI).

D) Das autorizações societárias, da administração e da representação processual (capítulo VI)

16. DETERMINO às requerentes que, em 5 dias, informem a situação da reunião de sócios da ABM Partnership Investimentos e Participações Ltda., juntem a decisão proferida nos autos nº 5047691-43.2026.8.08.0024 e informem a composição atual do Conselho de Administração da Apex Partners Gestão de Ativos S.A.; em 20 dias, comprovem a convocação da assembleia para recomposição do Conselho; e, em 30 dias, comprovem a deliberação da reunião de sócios da ABM Partnership sobre o pedido de recuperação judicial, ou a decisão judicial que a supra, e apresentem o quadro único de autorizações por sociedade.
17. DETERMINO às requerentes que, em 15 dias, juntem, por sociedade remanescente, procuração *ad judicia* outorgada por quem detenha poderes de representação segundo o ato constitutivo vigente ou a



decisão judicial de investidura, acompanhada da prova desses poderes e da ratificação expressa dos atos praticados em seu nome desde 06/08/2026, sob pena de extinção do processo quanto à sociedade irregularmente representada (arts. 76, § 1º, I, 104, § 2º, e 485, IV, do CPC).

E) Da proteção patrimonial (capítulo VIII)

18. ACOLHO os requerimentos 1 a 8 do parecer ministerial de ID 108395473, nos termos das alíneas “a” a “f” do capítulo VIII, e DETERMINO às requerentes a apresentação, em 10 dias, da relação de contas e do protocolo operacional por empreendimento. REITERO as ressalvas do mesmo capítulo quanto aos patrimônios de fundos, separados e de afetação.

F) Do sigilo e dos documentos do incidente nº 5043648-63.2026.8.08.0024 (capítulo IX)

19. FIXO os três regimes de acesso definidos no capítulo IX, que modulam o sigilo deferido no ID 109130738, e DETERMINO às requerentes a apresentação, em 5 dias, do índice dos documentos sigilosos juntados nestes autos, inclusive os trasladados do incidente nº 5043648-63.2026.8.08.0024, com a indicação, para cada documento, da sociedade, do requisito legal, do ID e do regime pretendido; e, em 15 dias, da versão pública agregada da relação de empregados e, querendo, da versão das declarações de bens com tarja do CPF e do endereço residencial. ADVIRTO que documento sigiloso não indicado no índice não será considerado para o cumprimento dos requisitos do art. 51.
20. DETERMINO à Secretaria que, em 5 dias: (a) certifique, nestes autos, os IDs em que foram juntados os documentos do incidente nº 5043648-63.2026.8.08.0024 em cumprimento à decisão de ID 107379705 (certidão de ID 107392143) e traslade os documentos de IDs 108733830 e 108733848; (b) mantenha o sigilo deferido no ID 109130738 até o ajuste dos níveis de acesso conforme o índice; (c) colha os termos de confidencialidade dos advogados que requererem acesso no segundo regime; (d) franqueie à perita e ao Ministério Público acesso integral a esses documentos.

G) Da mediação (capítulo X)

21. DEFIRO a instauração de mediação incidental, sem suspensão do processo, com as balizas fixadas no capítulo X. Os interessados indicarão mediador ou câmara em 10 dias; as requerentes indicarão representantes com poderes para transigir em 5 dias; a sessão preparatória realizar-se-á em até 30 dias.

H) Da perita e do Ministério Público

22. DETERMINO à perita, nos termos do capítulo XI: juntada ou esclarecimento sobre o laudo complementar de 18/10/2026 em 5 dias; manifestação sobre o demonstrativo da RE Vessel em 5 dias contados de sua apresentação; manifestação conclusiva por sociedade e por operação, incluídos os documentos trasladados do incidente nº 5043648-63.2026.8.08.0024, em 15 dias contados do término do prazo de 30 dias das requerentes, admitidas manifestações parciais; proposta de honorários com a manifestação conclusiva. Retifique a Secretaria a autuação e as intimações para designá-la como perita do art. 51-A.
23. Com a manifestação conclusiva da perita, VISTA ao Ministério Público por 10 dias e, em seguida, CONCLUSOS para a decisão sobre o processamento da recuperação judicial, com exame individual dos pedidos de exclusão e das demais questões reservadas.

I) Das demais providências

24. DECIDO os demais requerimentos na forma do capítulo XI. A Secretaria certificará o recolhimento das custas complementares e a resposta aos ofícios do BACEN, da CVM e da SUSEP, reiterando-os se necessário.
25. Esta decisão serve como ofício e mandado para as comunicações necessárias.

Intimem-se as requerentes, a perita, o Ministério Público, o ex-administrador, a Rhino Securitizadora S.A., o Sicoob Sul-Serrano, o Banco Daycoval S.A. e os terceiros interessados habilitados, pelos respectivos



procuradores, observadas as intimações exclusivas requeridas, inclusive a da advogada Roberta Bortot Cesar (OAB/SP 258.573; OAB/ES 21.768), quanto aos peticionários de ID 109582875.

Cumpra-se com urgência. Diligencie-se.

Vitória/ES, 20 de outubro de 2026.

CARLOS MAGNO MOULIN LIMA
Juiz de Direito

